



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

**PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC**

**PARECER N.º 148/2021 - PROJUR**

*Parecer oriundo do setor de licitações referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa KS SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TERRAPLANAGEM LTDA, no Processo de Licitação nº 58/2021-PMS, Registro de Preços nº 30/2021-PMS.*

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

Solicita a consulente do Setor de Licitações, por meio do Ofício de nº 246/2021-SPGF/DRM, análise do recurso administrativo apresentado pela empresa KS SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TERRAPLANAGEM LTDA, no Processo de Licitação nº 58/2021-PMS, Registro de Preços nº 30/2021-PMS.

O objeto do procedimento licitatório em comento é a “contratação de empresa especializada em serviços de terraplanagem para suprir as necessidades da Secretaria Obras e Serviços Urbanos, Secretaria de Saneamento e Gestão Ambiental, Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Município de Schroeder/SC”.

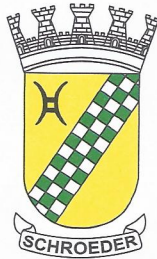
Sustenta a recorrente que deve ser reformada a decisão da comissão de licitações a qual declarou inabilitada a empresa KS Serviços Agrícolas e Terraplanagem LTDA, alegando que “em resposta a participação de empresas com sócios em comum ou mesmo responsável técnico em licitações, eis que de fato inexistente dispositivo na Lei nº 8.666/1993 que proíba tal expediente”.

É o relatório.

**2. DO PARECER**

Inicialmente convém destacarmos que as licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e seu caráter competitivo.

Neste sentido o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 dispõe:



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Corroborando, verifica-se o entendimento do TCE-SC, *in verbis*:

Representação. Licitação.

Nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da lei de licitações.

Licitação. Pregão. Empresas. Constituição Societária. Princípio da Competitividade.

**Não há impedimentos legais para que pais, irmãos e outros tenham empresas distintas e participem de licitações públicas, conforme dispõe o art. 9º da Lei 8.666/93, mas há impedimento quando o mesmo é responsável técnico por suas empresas, ou é sócio de uma e responsável técnico de outra.**

Licitação. Pregão. Responsabilidade Técnica. Análise documental.

A comprovação da responsabilidade técnica só é apreciada da empresa que apresentou a melhor proposta, conforme prescreve o inciso XII do art. 4º da Lei 10.520/02.

Licitação. Pregão. Orçamento. Ausência de assinatura. Irrelevância.

A ausência de assinatura em dois dos três orçamentos não compromete a sua finalidade prevista como termo de referência de preço para o procedimento licitatório. RELATÓRIO E VOTO: GAC/CFF- 434/2011. (Grifo nosso).

3.1.1. Não há impedimentos legais para que pais, irmãos e outros tenham empresas distintas e participem de licitações públicas, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n. 8.666/93, **mas há impedimentos quando o mesmo é responsável técnico por duas empresas, ou é sócio de uma e responsável técnico de outra por contrariar o princípio de competitividade previsto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, contudo a empresa citada foi desclassificada por este fato (item 2.1 do Relatório, fls. 233/234).**





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

Assim sendo, em obediência ao princípio da igualdade e da competitividade, bem como os demais princípios correlatos sugere-se pela manutenção da decisão da comissão de licitação.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **KS SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TERRAPLANAGEM LTDA**, e quanto ao mérito, **SUGERE** pelo seu **INDEFERIMENTO**.

É o parecer.

Schroeder (SC), 15 de junho de 2021.

*Suzana B. Lopes.*

**SUZANA PEREIRA LOPES**

Assessora Jurídica  
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

*Daniel de Mello Massimino*

**DANIEL DE MELLO MASSIMINO**

Procurador Municipal  
OAB/SC n.º 27.807-B